



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 12 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º \_\_\_\_\_

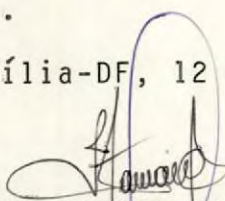
Recurso n.º **112.967** Processo n.º **10860-000537/90-04**  
Recorrente **ICI BRASIL S/A.**  
Recorrid **DRF - TAUBATÉ - SP.**


R E S O L U Ç Ã O N.º 301-684


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Ivar Garotti, Relator e Fausto Freitas de Castro Neto; no mérito, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/Santos, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de junho de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
IVAR GAROTTI - Relator.

  
CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **21 AGO 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

LUIZ ANTONIO JACQUES e JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Os Suplentes SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET. Ausentes os Conselheiros JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.967                      RESOLUÇÃO Nº 301-684

RECORRENTE: ICI BRASIL S/A.

RECORRIDA : DRF - TAUBATÉ - SP.

RELATOR     : CONSELHEIRO IVAR GAROTTI.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra foi, em decorrência de ação fiscal, autuada e intimada a recolher o Imposto de Importação, os juros de mora e as multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do RA, consubstanciados no Auto de Infração de fls. 15, em face da desclassificação levada a efeito na adição nº 02 da DI 505523/85, da posição 29.23.16.00 para a posição 32.05.09.99, com base no Laudo Técnico nº 4495 a fls. 08.

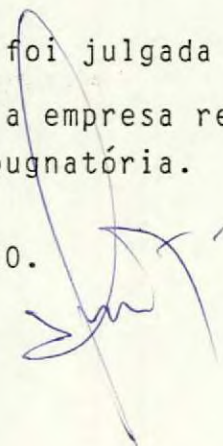
Inconformada, impugnou, tempestivamente, o lançamento em tela, aduzindo as razões de fls. 21/22, onde, preliminarmente, argumenta que a pretensão fazendária está prescrita, enquanto, no mérito, alega que o produto importado não é um corante de pronto uso, mas, ao contrário, uma matéria prima para fabricação de corantes e, portanto, em conformidade com a classificação tributária por ela utilizada. Finalizando, contesta o fato da base de cálculo da multa prevista no artigo 526, II, do RA estar expressa em BTNF, alegando que a correção monetária da mesma só é cabível a partir da data do Auto de Infração.

Falando sobre impugnação, em atendimento às normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, o autor do feito opina que se rejeite a preliminar e se mantenha integralmente a exigência (fls. 26/27).

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado aduzindo as mesmas razões da fase impugnatória.

É O RELATÓRIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

1. Ao emitir o AI de fls. 15, a DRF aceitou a argumentação da recorrente de fls. 11, para excluir da discussão a intimação de fls. 3 e prosseguir no feito baseada exclusivamente no levantamento do crédito tributário pelo AI em referência.
2. Tal comportamento deu margem à preliminar levantada pela recorrente, que acolho como procedente, considerando que o AI foi emitido fora do prazo de 5 anos estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN.
3. No mérito, se for este discutido, voto no sentido de converter o processo em diligência ao Labana para que seja respondido o quesito de nº 4 do pedido de exame nº 406/15.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1991.



IVAR GAROTTI - Relator.